

BELO HORIZONTE – MG, 24 DE OUTUBRO DE 2025.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
DD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

REFERENTE CONSULTA TÉCNICA PROJETO DE LEI Nº 037/2025 (AUTOR: Vereador Aurélio Vilares)

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

- a) Legalidade do Projeto de Lei nº 037, de 2025, que ***“DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA E A PUBLICIDADE DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 037/2025, de autoria do Vereador Aurélio Vilares, que visa ***“estabelecer regras de transparência e publicidade para informações da saúde pública municipal, abrangendo listas de espera, escalas de profissionais e disponibilidade de medicamentos”***.

O projeto está estruturado em cinco capítulos: disposições gerais, divulgação das listas de espera, divulgação dos profissionais de saúde, divulgação dos medicamentos disponíveis e disposições finais.

É o relatório.

2. ANÁLISE DO CONTEÚDO

2.1. Objeto e Finalidade

O projeto tem por objeto a regulamentação da transparência na gestão da saúde pública municipal, estabelecendo obrigações específicas para divulgação de informações sobre listas de espera, profissionais plantonistas e medicamentos disponíveis.

A finalidade é garantir maior transparência, controle social e eficiência na prestação dos serviços de saúde.

2.2. Público-Alvo

O projeto beneficia diretamente os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal, proporcionando-lhes acesso a informações essenciais sobre os serviços de saúde.

Indiretamente, fortalece os mecanismos de controle social e accountability da gestão pública.

2.3. Mecanismo de Implementação

A implementação ocorrerá através da Secretaria Municipal de Saúde, utilizando o site oficial do município como principal canal de divulgação, complementado por afixação física nas unidades de saúde e canais de comunicação específicos.

2.4. Benefícios e Restrições

- **Benefícios:** maior transparência, redução da corrupção, melhoria do controle social, otimização da gestão de recursos e fortalecimento da confiança pública.
- **Restrições:** necessidade de adequação tecnológica, capacitação de servidores e estabelecimento de rotinas administrativas para cumprimento das obrigações.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Competência Legislativa

A matéria encontra-se, em sua essência, dentro da competência legislativa municipal, conforme artigo 30, incisos I e VII, da Constituição Federal.

Contudo, foram identificadas invasões de competência do Poder Executivo em dispositivos específicos que determinam a criação de estruturas administrativas.

3.2. Constitucionalidade

3.2.1. Constitucionalidade Formal

O projeto apresenta vício de iniciativa ao determinar ao Executivo a criação de canais específicos de comunicação (artigos 5º e 9º), invadindo competência privativa do Chefe do Executivo para organização da estrutura administrativa, conforme artigo 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, aplicado ao âmbito municipal.

3.2.2. Constitucionalidade Material

O projeto está alinhado com princípios constitucionais fundamentais quanto à transparência e acesso à informação, porém os vícios formais comprometem sua constitucionalidade.

3.3. Legalidade

Os prazos estabelecidos podem ser considerados exíguos para implementação adequada, especialmente considerando a realidade administrativa municipal.

3.4. Técnica Legislativa

O projeto apresenta boa estrutura geral, mas falha ao determinar especificamente como o Executivo deve organizar seus serviços administrativos.

4. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

4.1. Pontos Positivos

- Fortalecimento da transparência pública;
- Proteção de dados pessoais conforme LGPD;
- Objetivos alinhados com o interesse público

4.2. Pontos de Atenção

- Artigo 5º:** Invasão de competência ao determinar criação de canal específico de comunicação, quando já existe ouvidoria municipal para essa finalidade.;
- Artigo 9º:** Mesma invasão de competência ao exigir canal específico para medicamentos, função já exercida pela ouvidoria existente;
- Prazos exíguos:** Atualização quinzenal (art. 2º, III) e semanal (art. 6º, I) podem ser impraticáveis administrativamente.

4.3. Recomendações

- Artigo 5º:** Substituir por "As informações poderão ser consultadas através dos canais de comunicação já existentes no município, incluindo a ouvidoria municipal.";
- Artigo 9º:** Substituir por "As informações sobre medicamentos poderão ser consultadas através dos canais de comunicação já existentes no município, incluindo a ouvidoria municipal."
- Artigo 2º, parágrafo único, inciso III:** Alterar periodicidade para "mensalmente" ou "bimestralmente".
- Artigo 6º, parágrafo único, inciso I:** Alterar para "atualizadas mensalmente".
- Artigo 7º:** Alterar para "ao menos mensalmente".

5. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 037/2025 apresenta objetivos louváveis e está alinhado com princípios constitucionais de transparência. Contudo, contém vícios de iniciativa que comprometem sua constitucionalidade formal.

Os artigos 5º e 9º invadem competência privativa do Executivo para organização de serviços administrativos, determinando criação de canais específicos quando já existe estrutura adequada (ouvidoria municipal).

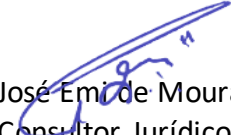
Os prazos estabelecidos podem ser considerados excessivamente rigorosos e podem inviabilizar o cumprimento das obrigações, gerando insegurança jurídica.

Recomenda-se a aprovação condicionada às emendas sugeridas para sanar os vícios identificados, tornando o projeto constitucional e exequível.

Pareceres

Por fim, consigno que o entendimento aqui externado tem caráter meramente opinativo (não vinculante) e buscou fornecer elementos jurídicos para a deliberação das Comissões e, posteriormente, do Plenário.

Este é o nosso entendimento, *ita dico et scribo*.



José Emi de Moura
Consultor Jurídico
OAB/MG 128.913